

635

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 05 / 07 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45

Acórdão : 202-10.691

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 102.238

Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A

Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - COMPENSAÇÃO - Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pagamento da Contribuição para o PIS, na parte que exceder o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, caracteriza pagamento indevido. Cabível a compensação dos créditos certos e legítimos, assim apurados, com valores ulteriores da mesma Contribuição, apurados com base na legislação então vigente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRIMO TEDESCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45
Acórdão : 202-10.691
Recurso : 102.238
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com futuros débitos da mesma Contribuição (Lei Complementar nº 07/70).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 35/36:

“Trata o presente processo da confissão de débitos da Contribuição para o PIS, devida na forma da LC nº 7/70, relativa aos fatos geradores de dezembro de 1995 a junho de 1996, na quantia equivalente a **124.858,64 UFIR** acompanhada de **pedido de compensação** desses débitos com créditos que a peticionária entende possuir, no montante correspondente a **766.756,84 UFIR**.

Segundo a interessada, os créditos acima correspondem a diferenças entre recolhimentos do PIS efetuados na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, e os valores que seriam devidos com base na LC nº 7/70, conforme demonstrativos de fls. 06/11. Justifica a existência dos referidos créditos, argumentando que os Decretos-leis mencionados foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Apreciando o pleito da requerente, a autoridade *a quo* opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da inocorrência de pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN (fls. 21/23).

Inconformada, a postulante utilizou da faculdade prevista no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, apresentando o recurso de fls. 28/33, onde relaciona os mesmos argumentos do pedido inicial e acrescenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45

Acórdão : 202-10.691

- A recorrente recolheu o PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, conforme comprovou pela juntada dos respectivos DARF, os quais instruem a petição inicial da Denúncia Espontânea de Débito, que deu origem ao presente procedimento de compensação;

- Nos casos de iterativa jurisprudência do STF, a autoridade administrativa, bem como os órgãos julgadores colegiados administrativos não podem abster-se de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária. O Primeiro Conselho de Contribuintes já tem se manifestado nesse sentido;

- Entretanto, no caso presente, a cobrança do PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 já foi suspensa pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 49/95, não sendo mais necessário que o órgão administrativo examine a inconstitucionalidade da exação em comento;

- Ante o exposto, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, determinando-se a homologação da compensação efetuada contabilmente pela recorrente.”

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Fatos Geradores: Dezembro de 1995 a Junho de 1996.

PIS/RECEITA OPERACIONAL. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO SF Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimentos do PIS efetuados anteriormente à edição da Resolução SF nº 49 (DOU de 10.10.95), na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, reputam-se atos jurídicos perfeitos e acabados, e não geram qualquer direito à restituição ou compensação de diferenças em relação aos valores que seriam devidos com base na LC nº 07/70.

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45
Acórdão : 202-10.691

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 43/50 e anexos, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer seja mantido o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Por solicitação da recorrente, foram juntados os Documentos de fls.103/104 e 108/113.

É o relatório.

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45

Acórdão : 202-10.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a matéria ora em julgamento é a mesma abordada pelo ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges no Acórdão nº 202-10.486 e por eu ter o mesmo entendimento sobre o assunto, tomo a liberdade de adotar e transcrever, *in totum*, o brilhante voto:

“Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com futuros débitos da mesma Contribuição, estes calculados com fundamento na Lei Complementar nº 7/70.

Entendo que a Decisão Recorrida merece reparos.

Com efeito. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95 suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39 (art. 18), de 28.08.98, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exigida na forma Decretos-leis citados, na parte que excede “o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000036/96-45
Acórdão : 202-10.691

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 17 da MP 1.175/95 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a outorgada *ex-officio*, fato que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, *verbis*:

"§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição 'ex officio' de quantias pagas." (grifei).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos efetivamente recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, *"na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores"*, com valores ulteriores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente."

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


 RICARDO LEITE RODRIGUES